SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2775724 - MG (2024/0400960-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	VALE S.A
ADVOGADOS	:	LUIZA CAROLINE FERNANDES DE CASTRO - MG132444
		MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO - MG087880
		MARCIANO GUIMARÃES - MG053772
AGRAVANTE	:	FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA
ADVOGADOS	:	LUIS GUSTAVO REIS MUNDIM - MG157259
		DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM - MG040999
AGRAVADO	:	JANILSON CADETE CORREIA
ADVOGADO	:	RODRIGO SAMUEL MOREIRA HENRIQUES - MG103749

EMENTA

AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. FUNDO DE DIREITO. INAPLICABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. JUROS DE MORA. RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CAUSA. JURISPRUDÊNCIA.

1. A revisão de aposentadoria complementar enquadra-se como obrigação de trato sucessivo e, por isso, submete-se ao prazo de prescrição de 5 (cinco) anos observado o vencimento de cada parcela (Súmulas nºs 291 e 427/STJ).

2. Na espécie, não houve violação dos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, visto que agiu corretamente o tribunal de origem ao rejeitar os embargos de declaração por inexistir omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão atacado, ficando patente o intuito infringente da irresignação.

3. Os juros de mora devem fluir após a efetivação da recomposição da reserva matemática no caso em que a entidade previdenciária deixar de proceder à revisão do benefício. Precedentes.

4. Ausente condenação líquida, cujo valor dependente de recomposição prévia e integral e de liquidação por cálculo atuarial, a fixação da verba honorária deve incidir sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Precedentes.

5. Agravos conhecidos para negar provimento ao recurso especial de VALE S.A. e dar parcial provimento ao recurso especial de VALIA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA57330537 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 03/06/2026 07:02:56
Publicação no DJEN/CNJ de 09/06/2026. Código de Controle do Documento: 1dee4263-1826-4011-a64f-c1d08dd8bc87

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA57330537 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 03/06/2026 07:02:56
Publicação no DJEN/CNJ de 09/06/2026. Código de Controle do Documento: 1dee4263-1826-4011-a64f-c1d08dd8bc87

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2775724 - MG(2024/0400960-3)

RELATOR	:	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	VALE S.A
ADVOGADOS	:	LUIZA CAROLINE FERNANDES DE CASTRO - MG132444 MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO - MG087880 MARCIANO GUIMARÃES - MG053772
AGRAVANTE	:	FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA
ADVOGADOS	:	LUIS GUSTAVO REIS MUNDIM - MG157259 DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM - MG040999
AGRAVADO	:	JANILSON CADETE CORREIA
ADVOGADO	:	RODRIGO SAMUEL MOREIRA HENRIQUES - MG103749

EMENTA

AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. FUNDO DE DIREITO. INAPLICABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. JUROS DE MORA. RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CAUSA. JURISPRUDÊNCIA.

1. A revisão de aposentadoria complementar enquadra-se como obrigação de trato sucessivo e, por isso, submete-se ao prazo de prescrição de 5 (cinco) anos observado o vencimento de cada parcela (Súmulas nºs 291 e 427/STJ).

2. Na espécie, não houve violação dos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, visto que agiu corretamente o tribunal de origem ao rejeitar os embargos de declaração por inexistir omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão atacado, ficando patente o intuito infringente da irresignação.

3. Os juros de mora devem fluir após a efetivação da recomposição da reserva matemática no caso em que a entidade previdenciária deixar de proceder à revisão do benefício. Precedentes.

4. Ausente condenação líquida, cujo valor dependente de recomposição prévia e integral e de liquidação por cálculo atuarial, a fixação da verba honorária deve incidir sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Precedentes.

5. Agravos conhecidos para negar provimento ao recurso especial de VALE S.A. e dar parcial provimento ao recurso especial de VALIA.

RELATÓRIO

Trata-se de agravos interpostos, de um lado, por VALE S.A. (e-STJ fls. 1.309/1.339), de outro lado, por FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL – VALIA (e-STJ fls. 1.341/1.353), contra a decisão que inadmitiu os respectivos recursos especiais.

Documento eletrônico VDA56456239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 06/05/2026 09:29:01
Código de Controle do Documento: 99781b62-b137-471b-8f40-dcc6450ee86e

Os apelos nobres insurgem-se contra o acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, assim ementado:

> *"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO C/C ORDINÁRIA DE COBRANÇA - PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - ILEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' - FALSA CARÊNCIA DE AÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA - PROVA DESNECESSÁRIA - PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - REJEIÇÃO - VERBAS REMUNERATÓRIAS - RECONHECIMENTO PELA JUSTIÇA TRABALHISTA - INCLUSÃO NOS CÁLCULOS DE PROVENTOS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - TESE FIRMADA PELO STJ EM REGIME DE JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO - INCLUSÃO DAS VERBAS REMUNERATÓRIAS NO CÁLCULO DO SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO - PREVISÃO REGULAMENTAR - NECESSIDADE DE RECOMPOSIÇÃO PRÉVIA E INTEGRAL DAS RESERVAS MATEMÁTICAS COM O APORTE DE VALOR A SER APURADO POR ESTUDO TÉCNICO ATUARIAL - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. - Constitui parte legítima para figurar no polo passivo da relação processual aquele que, em tese, suportará os efeitos oriundos da satisfação da pretensão deduzida em juízo. - Não se há de falar em cerceamento de defesa em razão de indeferimento de produção de prova pericial se essa prova é totalmente desnecessária para o desate da causa. - A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em 05 (cinco) anos (STJ, Súmula n° 291), incidindo somente sobre as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação. - Nos termos da tese firmada pelo STJ, 'Nas demandas ajuizadas na Justiça comum até a data de 08/08/2018, admite-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias (horas extras), reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada à previsão regulamentar (expressa ou implícita) e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso.(REsp 1312736/RS, DJe 16/08/2018) - As verbas remuneratórias deferidas na Justiça do Trabalho compõem o salário de participação e, portanto, devem integrar a base de cálculo do benefício de suplementação de aposentadoria, observadas regras pertinentes ao plano de benefício contratado. - Para não gerar o desequilíbrio atuarial do plano de previdência privada no qual participa a parte autora, deve ser feito por ela e pela patrocinadora o respectivo custeio do valor referente à verba salarial que lhe foi concedida em ação trabalhista, que deverá ser apurado em liquidação de sentença por arbitramento. - Não enseja compensação por dano moral, quando do fato não resultar circunstâncias excepcionais, aptas à expor o indivíduo a situação humilhante ou ofensa a atributo de sua honra, imagem ou direitos personalíssimos tutelados constitucionalmente (art. 5°, V e X, da CF). - O mero descumprimento contratual, por si só, não constitui lesão de cunho extrapatrimonial, a desafiar a correspondente compensação por danos morais, ressalvada situação excepcional, que ultrapasse a esfera dos meros aborrecimentos."* (e-STJ fls. 1.239-1.240)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 1.040/1.050).

Nas razões do recurso especial de VALE S.A. (e-STJ fls. 1.130/1.153), interposto com fundamento no art. 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, a parte recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos com as respectivas teses:

(i) art. 18, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei Complementar nº 109/2001 – pois "*a concessão do benefício de previdência complementar tem como pressuposto a prévia formação de reserva matemática, de forma a evitar o desequilíbrio atuarial dos planos (...), sendo inviável a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias reconhecidas pela Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial*" (e-STJ fls. 1.137-1.138); e

Documento eletrônico VDA56456239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 06/05/2026 09:29:01
Código de Controle do Documento: 99781b62-b137-471b-8f40-dcc6450ee86e

(ii) arts. 75 da Lei Complementar nº 109/2001 e 103 da Lei nº 8.212/1991 – ao argumento de que incidiria o prazo prescricional quinquenal, a inviabilizar o pleito em razão da prescrição do fundo de direito.

Já nas razões do recurso especial de FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL – VALIA (e-STJ fls. 1.053-1.084), também interposto com fundamento no art. 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, a parte recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos com as respectivas teses:

(i) arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do Código de Processo Civil – porque teria havido negativa de prestação jurisdicional, ao deixar o Tribunal de origem de enfrentar a tese de existência de cláusula regulamentar que excluiria as verbas deferidas na esfera trabalhista, bem como inexistência de mora e de sucumbência;

(ii) art. 18, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei Complementar nº 109/2001 – porque as verbas trabalhistas reconhecidas não poderia repercutir no cálculo do benefício, diante da falta de prévio custeio;

(iii) arts. 926 e 927, III, do Código de Processo Civil – pois os tribunais devem uniformizar a jurisprudência e observar julgamentos repetitivos, sustentando aplicação inadequada dos Temas Repetitivos nºs 955 e 1.021 do STJ ao caso concreto;

(iv) art. 85, § 10, do Código de Processo Civil – pois os honorários devem observar o princípio da causalidade, de modo que não tendo sido praticado ato ilícito não poderia se sujeitar à condenação em honorários advocatícios;

Contrarrazões apresentadas (e-STJ fls. 1.199-1.212).

Ambos os recursos especiais tiveram seguimento negado, nos termos do art. 1.030, I, do Código de Processo Civil, no que se refere à legitimidade passiva da entidade patrocinadora, bem como acerca do direito à revisão do benefício, com incorporação dos reflexos relativos às verbas trabalhistas anteriormente reconhecidas.

Quanto aos vícios de fundamentação, juros de mora e honorários advocatícios sucumbenciais, os recursos especiais foram inadmitidos (e-STJ fls. 1.284/1.289), dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade dos agravos, passa-se ao exame dos respectivos recursos especiais.

1. Recurso especial de VALE S.A.

A insurgência não merece prosperar.

Tendo em consideração a parcial negativa de seguimento ao recurso especial de VALE S.A., remanesce pendente de apreciação desta Corte Superior tão somente a tese de prescrição.

A respeito dessa questão, o Tribunal de origem assim se manifestou:

> *"Alegam as rés a ocorrência da prescrição do fundo de direito, sob o argumento de que no caso há discussão acerca da situação jurídica fundamental, o que levaria a prescrição total e não somente das parcelas vencidas anteriormente aos 05 anos do ajuizamento da ação.*
>
> *Com a devida "venia", a razão não lhe assiste.*

Documento eletrônico VDA56456239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 06/05/2026 09:29:01
Código de Controle do Documento: 99781b62-b137-471b-8f40-dcc6450ee86e

Ora, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, nas ações em que se postula a complementação ou a revisão de benefício previdenciário, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos atingirá somente as parcelas anteriores à propositura da ação, não atingindo o "fundo de direito'." (e-STJ fls. 975/976)

Desse modo, verifica-se que o entendimento do acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

Nesse sentido:

RECURSOS ESPECIAIS. ASSISTIDA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CAUSA. PREVI. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. RECONHECIMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR. RESERVA MATEMÁTICA. RECOMPOSIÇÃO. APURAÇÃO. CÁLCULO ATUARIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. TESES EM MODULAÇÃO DE EFEITOS EM RECURSO REPETITIVO. BENEFÍCIO ESPECIAL TEMPORÁRIO (BET). INDENIZAÇÃO. REVISÃO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. RECONHECIMENTO. PATROCINADOR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TRATO SUCESSIVO. LEGITIMIDADE PASSIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. TEMA Nº 1.166/STF. INAPLICABILIDADE. TEMA Nº 190/STF. PREVALÊNCIA. RESERVA MATEMÁTICA. RECOMPOSIÇÃO. COTA PATRONAL E DO ASSISTIDO.
(...)
6. ***A revisão de aposentadoria complementar fundada em divergência no cálculo da renda mensal inicial enquadra-se como obrigação de trato sucessivo e submete-se ao prazo de prescrição de 5 (cinco) anos (Súmulas nºs 291 e 427/STJ).***
7. O patrocinador possui legitimidade nos casos em que é demandado para responder pelos valores devidos para a prévia recomposição da reserva matemática necessária à revisão do benefício complementar de aposentadoria do participante/assistido, segundo as regras estabelecidas no contrato previdenciário.
8. Prevalência da tese firmada no julgamento do Tema nº 190/STF, no sentido de reconhecer a competência da Justiça Comum para o processamento de demandas ajuizadas contra entidades privadas de previdência, com o propósito de obter os reflexos de verbas (horas extras) já reconhecidas na Justiça Laboral na complementação de aposentadoria. Inaplicabilidade do Tema nº 1.166/STF, conforme decidido em recentes julgados de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal.
9. Na previdência privada fechada, o custeio dos planos de benefícios é de responsabilidade tanto do patrocinador quanto dos participantes e assistidos (art. 6º da Lei Complementar nº 108/2001).
10. Recurso especial de KEILA CRISTINE GUIMARÃES BERNARDES provido. Recurso especial da CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL S.A. parcialmente conhecido para, nessa extensão, negar-lhe provimento. Recurso especial do BANCO DO BRASIL S.A. parcialmente provido."
(REsp n. 1.878.824/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026 - grifou-se)

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. EQUIPARAÇÃO ENTRE HOMENS E MULHERES NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. PATROCINADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE. TEMA 452 DE REPERCUSSÃO GERAL. DECLARAÇÃO DE NULIDADE. NÃO CONVALIDAÇÃO DA NULIDADE. RECEBIMENTO DE DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECISÃO MANTIDA.
RECURSO NÃO PROVIDO.
1. "O patrocinador não possui legitimidade passiva para litígios que envolvam participante/ assistido e entidade fechada de previdência

Documento eletrônico VDA56456239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 06/05/2026 09:29:01
Código de Controle do Documento: 99781b62-b137-471b-8f40-dcc6450ee86e

complementar, ligados estritamente ao plano previdenciário, como a concessão e a revisão de benefício ou o resgate da reserva de poupança, em virtude de sua personalidade jurídica autônoma"(REsp 1.370.191/RJ, submetido ao rito dos recursos repetitivos, Segunda Seção, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJ 1/8/2018).

2. ***Nos termos do art. 75 da LC 109/2001, assim como ocorria sob a égide da legislação anterior(Lei 3.807/60, Decreto 72.771/73 e Lei 8.213/91), a prescrição para reclamar o direito a prestações de benefício previdenciário é parcial, vale dizer, atinge apenas as prestações vencidas em período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação.***

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 452 de Repercussão Geral, decidiu que "é inconstitucional, por violação ao princípio da isonomia (art. 5º, I, da Constituição da República), cláusula de contrato de previdência complementar que, ao prever regras distintas entre homens e mulheres para cálculo e concessão de complementação de aposentadoria, estabelece valor inferior do benefício para as mulheres, tendo em conta o seu menor tempo de contribuição".

4. Agravo conhecido em parte. Recurso especial a que se nega provimento."
(AREsp n. 2.876.179/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026 - grifou-se)

Assim, o acórdão de origem deve ser mantido quanto ao ponto.

2. Recurso especial de VALIA.

A insurgência merece prosperar, em parte.

Tendo em consideração a parcial negativa de seguimento ao recurso especial de VALIA, remanesce pendente de apreciação desta Corte Superior tão somente a tese de inexistência de mora e de sucumbeência, bem como a alegação de omissão do acórdão recorrido acerca desses mesmos pontos.

Registra-se que o tribunal de origem se pronunciou acerca dos pontos levantados pela recorrente, mesmo que de modo breve, afastando os argumentos deduzidos que, em tese, seriam capazes de infirmar a conclusão adotada.

Como se sabe, cabe ao julgador apreciar os fatos e as provas da demanda segundo seu livre convencimento, declarando, ainda que de forma sucinta, os fundamentos que o levaram a solucionar a lide.

Desse modo, o não acolhimento das teses ventiladas pela parte recorrente não significa omissão ou deficiência de fundamentação da decisão, ainda mais quando o aresto aborda todos os pontos relevantes da controvérsia, como na espécie.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE PROCESSUAL. DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA EXECUTADA. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. TEORIA MENOR. OBSTÁCULO AO RESSARCIMENTO DOS DANOS CAUSADOS AOS CONSUMIDORES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS CONSTATADOS. REVISÃO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PENHORA SOBRE SALDO DE PLANOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. POSSIBILIDADE. NÃO UTILIZAÇÃO PARA FINS ALIMENTARES. REVISÃO. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015 . ANÁLISE CASUÍSTICA. NÃO OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não ocorre negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, todas as questões que lhe foram submetidas, ainda que tenha decidido contrariamente à pretensão da parte.

Documento eletrônico VDA56456239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 06/05/2026 09:29:01
Código de Controle do Documento: 99781b62-b137-471b-8f40-dcc6450ee86e

Nesse contexto, esta Corte já se manifestou no sentido de que não há se confundir decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional, nem fundamentação sucinta com ausência de fundamentação.
2.(...)"
(AgInt no AREsp 2.205.438/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se)

Ademais, mesmo à luz do art. 489 do CPC, o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas a respeito daqueles capazes de, em tese, de algum modo, infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador (inciso IV). A motivação contrária ao interesse da parte, ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes pelo julgador, não autoriza o acolhimento dos embargos declaratórios.

Da leitura do acórdão recorrido, nota-se que houve o parcial provimento do recurso de apelação, a fim de excluir do recálculo do benefício o valor relativo a horas-extras, uma vez que não previsto no regulamento vigente à época. No mais, manteve a integralidade da sentença, inclusive no que se refere aos juros de mora fixados desde a citação e a distribuição dos honorários advocatícios.

Sobre os honorários, vê-se que sua fixação e distribuição se deu da seguinte forma:

> *"Por fim,* ***condenou as rés ao pagamento de 70% das custas e dos honorários advocatícios que fixou em 15% do valor da condenação da primeira requerida****. Condenou o autor ao pagamento de 30% das custas e dos honorários advocatícios que fixou em 10% do valor da causa, suspendendo a exigibilidade de tais verbas por ser ele beneficiário da justiça gratuita."* (e-STJ fl. 1.230)

Ao assim decidir, o acórdão recorrido contrariou o entendimento do Superior Tribunal de Justiça tanto no que se refere ao termo inicial dos juros de mora, como no que se refere à base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Quanto ao juros de mora, é assente o entendimento de que eles somente incidirão após a efetiva recomposição da reserva matemática pelo participante.

Nesse sentido:

> *"RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNDACAO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL ELOS. REVISÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA.*
> *1 - A obrigação de fazer imposta à entidade de previdência privada, consistente na revisão e pagamento das diferenças de complementação de aposentadoria, está condicionada à recomposição prévia e integral da reserva matemática pelo participante/assistido, conforme entendimento firmado no REsp 1.312.736/RS.*
> *2 - O termo inicial dos juros moratórios deve ser fixado apenas após a liquidação dos valores e a recomposição da reserva matemática, momento em que se configura a mora da entidade previdenciária.*
> *3 - Recurso especial provido."*
> (REsp n. 1.999.856/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 16/4/2026 - grifou-se).

> *"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PATROCINADORA. LEGITIMIDADE PASSIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. TEMA Nº 1.166/STF. INAPLICABILIDADE. TEMA Nº 190/STF.*

Documento eletrônico VDA56456239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 06/05/2026 09:29:01
Código de Controle do Documento: 99781b62-b137-471b-8f40-dcc6450ee86e

PREVALÊNCIA. RESERVA MATEMÁTICA. RECOMPOSIÇÃO. COTA PATRONAL E DA ASSISTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR ATUALIZADO DA CAUSA.
(...)
9. A revisão do benefício, inclusive quanto ao Benefício Especial Temporário (BET) e Benefício Especial de Remuneração (BER), fica condicionada à prévia recomposição da reserva matemática, a ser apurada em liquidação, por perícia atuarial.
10. ***Os juros de mora devem fluir após a efetivação da recomposição da reserva matemática no caso em que a entidade previdenciária deixar de proceder à revisão do benefício.***
11. O reconhecimento de que a revisão do benefício está condicionada à prévia recomposição da reserva matemática enseja o reconhecimento da sucumbência recíproca.
12. Recurso especial do BANCO DO BRASIL S.A. parcialmente provido.
Recurso especial da CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL S.A. parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido. Recurso especial de BEATRIZ DE ALBUQUERQUE MEDINA provido."
(REsp n. 1.877.199/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 18/12/2025 - grifou-se).

Já quanto aos honorários advocatícios, segundo o entendimento pacífico, desta Corte Superior deve incidir sobre o valor da causa, confira-se:

"RECURSO DE PREVI: PREVIDÊNCIA PRIVADA. RECURSO ESPECIAL DE ENTIDADE FECHADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO COMPLEMENTAR COM REFLEXOS DE HORAS EXTRAS. TEMA 955/STJ. ART. 927, III, DO CPC. CONDICIONALIDADE À RECOMPOSIÇÃO PRÉVIA E INTEGRAL DA RESERVA MATEMÁTICA. COMPENSAÇÃO (ARTS. 368 E 369 DO CC). CAUSALIDADE E SUCUMBÊNCIA (ARTS. 394 A 396 E 884 A 886 DO CC). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.
(...)
RECURSO DE ROSI CONOR: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL DA AUTORA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ART. 85, § 2º, DO CPC. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CAUSA. TÍTULO CONDICIONAL. PROVEITO ECONÔMICO AINDA NÃO MENSURÁVEL. SÚMULA 7/STJ. NÃO CONHECIDO.
1. Recurso especial interposto pela autora visando fixação dos honorários sucumbenciais sobre o valor da condenação ou do proveito econômico, em detrimento do valor da causa, em demanda cujo título envolve recomposição atuarial.
2. O objetivo recursal é decidir se a base de cálculo dos honorários deve observar a ordem do art. 85, § 2º, do CPC, com afastamento da Súmula 7/STJ por suposta revaloração jurídica.
3. ***Estando ausente condenação líquida e sendo, por ora, inestimável o proveito econômico - dependente de recomposição prévia e integral e de liquidação por cálculo atuarial -, é correta a fixação da verba honorária sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.***
4. A alteração da base de cálculo demandaria infirmar premissas fáticas do acórdão sobre a condicionalidade do título e a impossibilidade de mensuração, providência vedada pela Súmula 7/STJ.
5. Recurso especial não conhecido."
(REsp n. 2.075.955/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 16/4/2026 - grifou-se).

"DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. HORAS EXTRAS. TEMA N. 955 DO STJ. COMPENSAÇÃO ENTRE APORTE ATUARIAL E DIFERENÇAS DO BENEFÍCIO. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO PARCIALMENTE.
(...)

Documento eletrônico VDA56456239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 06/05/2026 09:29:01
Código de Controle do Documento: 99781b62-b137-471b-8f40-dcc6450ee86e

8. O decaimento da entidade quanto ao mérito, ainda que a execução do proveito dependa do aporte, atrai as regras ordinárias de sucumbência previstas nos arts. 85 e 86 do CPC.
9. ***A base de cálculo dos honorários devidos pela entidade deve observar a ordem legal do art. 85, § 2º, do CPC: diante da indeterminação do montante da condenação e do proveito econômico, fixa-se sobre o valor atualizado da causa, em consonância com o Tema n. 1076 do STJ.***
IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Recurso especial conhecido em parte e provido parcialmente.
Tese de julgamento: Aplica-se a Súmula n. 291 do STJ, pois a prescrição quinquenal alcança apenas as parcelas vencidas, não o fundo de direito. A compensação entre o aporte atuarial devido pelo participante e as diferenças do benefício é admitida para preservar o equilíbrio atuarial, conforme EREsp n. 1.557.698/RS . Os honorários de sucumbência devidos pela entidade devem ser fixados em 15% sobre o valor atualizado da causa, observada a ordem de preferência do art. 85, § 2º, do CPC e o Tema n. 1076 do STJ.
(...)"
(REsp n. 2.062.206/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026 - grifou-se).

Desse modo, merece parcial provimento o recurso especial de VALIA para fixar os juros de mora da obrigação de recalcular e pagar as diferenças relativas ao complemento de aposentadoria desde a recomposição da reserva matemática pelo participante, além de determinar que os honorários advocatícios fixados tenha incidência sobre o valor atualizado da causa.

Ante o exposto, conheço dos agravos para (i) conhecer do recurso especial de VALES S.A e negar-lhe provimento e (ii) conhecer do recurso especial de FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL – VALIA e dar-lhe parcial provimento para redefinir o termo inicial dos juros de mora e a base de cálculo dos honorários advocatícios.

É o voto.

Documento eletrônico VDA56456239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 06/05/2026 09:29:01
Código de Controle do Documento: 99781b62-b137-471b-8f40-dcc6450ee86e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.775.724 / MG

Número Registro: 2024/0400960-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0251322632013 02513226320138130105 10105130251322010 251322632013 251322632013 25132263201381301 05

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: VALE S.A
ADVOGADOS	: MARCIANO GUIMARÃES - MG053772
	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO - MG087880
	LUIZA CAROLINE FERNANDES DE CASTRO - MG132444
AGRAVANTE	: FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA
ADVOGADOS	: DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM - MG040999
	LUIS GUSTAVO REIS MUNDIM - MG157259
AGRAVADO	: JANILSON CADETE CORREIA
ADVOGADO	: RODRIGO SAMUEL MOREIRA HENRIQUES - MG103749
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA57308594 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/06/2026 00:51:14
Código de Controle do Documento: a2abb7d9-9c08-437c-9101-b6b33197dcde

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57308594 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/06/2026 00:51:14
Código de Controle do Documento: a2abb7d9-9c08-437c-9101-b6b33197dcde